



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Processo:** Apelação Cível nº 165/20

**Acórdão:** nº 44/2023

**Data do Acórdão:** 24/04/2023

**Área Temática:** Civil/Processual Civil

**Relator:** Manuel Alfredo Monteiro Semedo

Acordam, em conferência, os Juízes-Conselheiros da 1ª Secção do STJ:

**A**, solteiro, natural da Freguesia e do Concelho de Santa Catarina, intentou no Tribunal da Comarca de Santa Catarina, a presente acção declarativa, com processo ordinário, contra, **B**, solteiro, emigrante na Alemanha e **C**, solteiro, residente em Cutelo-Assomada.

Pediu que a acção fosse julgada procedente por provada e, em consequência os réus fossem condenados a indemnizar-lhe pelo valor do custo real dos equipamentos referidos na petição inicial, no montante de 1.488.360\$00 e ainda em custas e procuradoria.

Alegou em síntese que:

É comerciante, no ramo de restauração e bar na cidade de Assomada.

O 1.º R é dono e legítimo possuidor de um prédio urbano, 1.º andar, sito na cidade de Assomada.

Em 1998 celebrou com o primeiro réu um contrato de arrendamento comercial do 1.º andar desse prédio urbano.

Desde o início de 1998, instalou e, até 10 Fevereiro de 2002, manteve a funcionar o snak-bar, denominado " K".

O snak-bar estava apetrechado de vários equipamentos no montante de 1.488.360\$00.

No dia 10 de Fevereiro de 2002, na sua ausência e sem conhecimento dos trabalhadores, o 1.º R por meio de um cadeado bloqueou a porta de entrada do referido snak-bar, impedindo a entrada dos trabalhadores.

No dia 9 de Abril de 2002, o 1.º réu alugou um camião que entretanto foi conduzido pelo 2.º réu e retirou os equipamentos do Snak-bar.

Posteriormente os equipamentos foram abandonados na localidade de Achada Galego e os populares apoderaram-se dos mesmos.

Devidamente citado, o réu C apresentou contestação a fls. 33 alegando em síntese a sua ilegitimidade passiva.

Pelo despacho de folhas 56 a Mma. Juíza considerou que o réu B apresentou a contestação fora do prazo e ordenou o desentranhamento daquela peça processual.

Posteriormente o réu B apresentou requerimento de fls. 58 invocando justo impedimento.

Notificado o autor para pronunciar sobre o justo impedimento, o mesmo sustentou o seu indeferimento.

Ao abrigo do disposto no art. 146.º do CPC, o Mmo. Juiz "a quo" indeferiu o requerimento relativamente ao justo impedimento invocado pelo réu B.

Não se conformando com a decisão do Mmo. Juiz "a quo" o réu **B** interpôs recurso de agravo de fls. 86.

Entretanto, foi proferido acórdão com base na exposição de fls.99 dos autos que determinou que os autos baixassem à instância para o recurso subir em

conformidade com o disposto no art. 735.º do antigo CPC segundo o qual “os agravos não incluídos no anterior sobem com o primeiro recurso que depois de eles serem interpostos, haja de subir imediatamente”.

O processo baixou a instância.

Realizada audiência preparatória ficou assente que o réu C não tinha interesse em agir na presente acção.

O réu C faleceu na pendência da acção e em virtude da habilitação judicial, foi substituído pela filha menor D, representada nestes autos pela mãe.

Foi proferido despacho saneador-sentença que absolveu a ré D da instância e em consequência declarou extinta a presente instância por força do disposto nos arts. 494.º, n.º 1, alínea b) e art. 493.º, n.º 2 do CPC.

Inconformado com a decisão o autor (A) apresentou requerimento de interposição de recurso de agravo fls. 151 dos autos.

No despacho de admissão do recurso a fls. 153 dos autos a Mma. Juíza entendeu que o recurso interposto é de apelação com efeito suspensivo nos termos dos arts. 601.º, 602.º n.º 1 do CPC.

O Autor A apresentou alegações de fls. 157 a 163, concluindo da seguinte forma:

O recurso é, de agravo (e não de apelação), porquanto a sentença não conheceu do mérito da causa, pelo que requer a rectificação do despacho que admitiu o recurso que deve ser admitido como sendo de recurso de agravo, e não de apelação.

Até à decisão do STJ sobre aquele recurso interposto pelo réu B, nenhuma decisão, nem a apreciação do mérito da causa, poderá deixar de acontecer por falta de contestação do réu B.

Nada nos autos que possa obstá-lo se vislumbra.

A acção prossegue, sem a contestação do réu B, e quando subir o primeiro recurso que, depois, haja de subir imediatamente, o STJ decidirá sobre aquele recurso interposto pelo R. B.

Em todo o caso e dentro do espírito, que norteou a sentença, é este então o momento da subida daquele recurso interposto pelo réu B e o momento do STJ dele tomar conhecimento e decidir, o que se requiere, desde já.

Da absolvição da instância por ilegitimidade do 2.º réu não decorre qualquer impossibilidade de continuar a acção relativamente ao réu B e tal não acarreta a extinção da instância.

Se, por um lado, entre o 1.º réu B e o 2.º réu não existe e não foi invocado litisconsórcio e, muito menos, litisconsórcio necessário, por outro lado, a ilegitimidade “de qualquer das partes” (como o próprio nome o indica) prevista como excepção dilatória nos arts. 494.º, n.º 1, al. b) e art. 493.º, n.º 2, ambos do CPC deve ser entendida como ilegitimidade de “qualquer das partes”.

Ilegitimidade de “qualquer das partes” (partes que em qualquer acção são autor e réu) não se confunde com ilegitimidade de qualquer dos réus.

Da sentença não resulta muito claro o motivo pelo qual a absolvição da instância por ilegitimidade do 2.º réu numa acção em que não existe e não foi invocado litisconsórcio e, muito menos, litisconsórcio necessário entre os réus acarretaria a extinção da instância relativamente à R. B.

A douta sentença violou os arts. 691.º, n.º 1, art. 733.º, 735.º, n.º 1, 485º, al. a) art. 494.º, n.º 1, al. b) e 493.º, n.º 2, todos do antigo CPC.

Termina pugnando pela procedência do recurso.

Colhidos os vistos, cumpre apreciar e decidir.

Desde logo, não se ignora que o objecto do recurso é sempre aquele indicado pelo recorrente nas suas conclusões de alegação, ressalvado, é certo, o conhecimento officioso de certas questões indicadas na lei. É o que se pode sacar do preceituado nos artigos. 684º/3 e 593º/3, aquele do antigo e este do novo código de

processo civil, ambos aplicáveis nos termos do art.º 2º/g) do Decreto-Legislativo nº 7/2010, de 1 de Julho.

E isto é assim, porquanto o despacho de indeferimento do justo impedimento, invocado pelo R. B, e objecto do 1º agravo, foi prolatado no dia 21 de Setembro de 2005 e o despacho saneador foi proferido em 31/05/2013, já na vigência do novo C.P.C.

Tendo presente o disposto nos artigos 598º/4 e 662º ambos do novo C.P.C., e porque o presente processado foi iniciado há mais de 18 anos, com recurso pendente desde 2013, a questão prévia suscitada pelo recorrente A vai ser apreciada na mesma conferência em que se apreciará aquele 1º agravo, interposto pelo R. B.

1- Da questão prévia suscitada pelo Autor/recorrente A.

A questão suscitada consiste em saber se o recurso deve ser qualificado como apelação ou recurso de agravo.

É que o despacho saneador-sentença em recurso decidiu absolver a ré D da instância em virtude da excepção da ilegitimidade e, em consequência, declarou extinta a instância, não somente em relação àquela ré, mas também em relação ao réu B, *«por impossibilidade de continuar com a presente acção apenas relativamente ao réu B, por falta de articulado e por verificação de excepção ilegitimidade ao abrigo do art.º 26º/1 e 2 do anterior C.P.C.»*.

A Mma. Juiza no despacho de admissão de recurso escreveu “a decisão é recorrível, o requerimento é tempestivo e o requerente tem legitimidade para o interpor — art.º 588.º ao contrário, 595.º e 589.º n.º, 1, assim, admite-se o recurso interposto que é de apelação com efeito suspensivo, a subir imediatamente e nos próprios autos e com efeito suspensivo — art. 601.º, 602.º, 1, ambos do CPC.”

Mas o recorrente vem alegar que o recurso adequado devia ser o de agravo.

Quid juris?

A presente questão prévia surgiu exatamente porque o Decreto-Legislativo nº 7/2010 trouxe uma redacção diversa do art.º 601º, que reza o seguinte: «O

*recurso de apelação compete da sentença final e do despacho saneador que ponha termo à causa».* É que por sua vez, o art.º 691º do antigo C.P.C. preceituava que «*O recurso de apelação compete da sentença final e do despacho saneador que conheça do mérito da causa.*»

Na verdade, uma coisa é a admissão do recurso de apelação do despacho saneador que põe termo à causa, quer por conhecer de questões de fundo, mas também de forma, tal como prevê aquele art.º 601º (aplicável ao presente recurso); outra bem diferente é quando a lei admite a apelação somente contra o despacho saneador que conheça do mérito da causa, tal como previa o art.º 691º do antigo C.P.C.

No caso presente, bem ou mal, certo é que o tribunal *a quo* pôs termo à causa, nos termos anteriormente referidos, razão pela qual mantém-se a espécie de recurso, fixada na 1ª instância, a apelação nos termos do art.º 601º, atrás citado.

2- Com relação ao agravo interposto pelo réu B, preceitua o art.º 710º do antigo C.P.C. que «A apelação e os agravos que com ela tenham subido são julgados pela ordem da sua interposição; mas os agravos interpostos pelo apelado que interessem à decisão da causa só são apreciados se a sentença não for confirmada» (nº1); e que «Os agravos só são providos quando a infração cometida tenha influído no exame ou decisão da causa ou quando, independentemente da decisão do litígio, o provimento tenha interesse para o agravante» (nº2).

À primeira vista, a disposição legal atrás transcrita sugere que o presente agravo, interposto pelo Apelado/agravante/réu B, com claro interesse para a decisão da causa, somente seja apreciado se a sentença não for confirmada, em apreciação da apelação interposta pelo autor/apelante/agravado, A.

No entanto, a espécie de recurso de apelação só veio a surgir por aplicação do novo C.P.C, posto que, não fosse assim, a espécie de recurso, nos termos do C.P.C. antigo, era também de agravo, razão pela qual, e em nome de harmonia no rito processual, é de se aplicar ao caso presente o preceituado no art.º 752º do antigo C.P.C., que reza o seguinte: «Os agravos que tenham subido conjuntamente são apreciados pela ordem da sua interposição; mas se tiverem subido com agravo

interposto de decisão que tenha posto termo ao processo, o tribunal só lhes dará provimento quando a infração cometida possa modificar essa decisão (...)).».

No agravo presente, a infração invocada, qual seja, o não deferimento do invocado justo impedimento, com fundamento na sua inexistência, e que subiu com o recurso interposto do despacho saneador que veio a pôr termo ao processo, pode sim, modificar esta decisão.

E isto é tanto assim, quanto é certo que tal decisão está justificada precisamente pela ausência do articulado de contestação do réu B, bem assim na pendência do presente agravo.

Vejamos, então, se este agravo merece ter provimento.

Como se referiu supra, o réu B interpôs recurso de agravo da decisão que indeferiu o seu requerimento relativamente ao justo impedimento. Interpôs recurso, mas o processo baixou à instância, porque foi proferido acórdão que decidiu que os autos deviam baixar para o recurso subir em conformidade com o disposto no art. 735.º do antigo CPC, segundo o qual «*os agravos não incluídos no anterior sobem com o primeiro recurso que depois de eles serem interpostos, haja de subir imediatamente*».

Vejamos, antes, as conclusões do recurso de agravo (fls. 86 a 89) do réu B:

*O réu apresentou-se logo a requerer, alegando o justo impedimento, no dia útil seguinte ao do da cessação do impedimento.*

*Ficou a saber no dia 2 de Agosto de 2005, que houve atraso na entrega da correspondência pelos correios e por essa razão a sua contestação foi desentranhada dos autos.*

*O réu, em termos rigorosos só podia reagir, alegando justo impedimento, depois da notificação do desentranhamento da sua peça, porque se o tribunal não agisse assim e nem a outra parte levantasse a questão da recepção tardia, não haveria qualquer problema, na medida em que essa recepção irregular não é de conhecimento officioso;*

*Os actos não previstos no art.º 143.º do CPC, não devem ser praticados nas férias judiciais e o pedido do réu para contestar depois do prazo, é um acto fora do referido artigo.*

*Não obstante a sua prática não conduzir à nulidade, regularmente só devia ser praticado no dia 3 de Outubro de 2005.*

*Qualquer pessoa normal colocada na situação em que o réu agiu, razoavelmente não era de se esperar um comportamento diverso do que teve.*

Termina pugnando pela procedência do recurso.

Ora, a questão suscitada consiste em saber se era de deferir o pedido formulado pelo dito réu, com fundamento em justo impedimento.

O recorrente alega justo impedimento na apresentação da contestação no prazo legal. Alega que tinha o prazo para contestar até o dia 16 de Junho de 2005 e que no dia 25 de Maio, depositou nos correios da Praia, um envelope contendo a contestação, respectivos duplicados e cópia de documento de depósito feito no BCA, para pagar o preparo da contestação. Esse envelope foi registado com o n.º 26781, de 25/05/2005 e com aviso de recepção. No dia 2 de agosto de 2005 tomou conhecimento que por causa do atraso nos correios a contestação só deu entrada em juízo a 1 de Julho. No dia 18 de Agosto de 2005 apresentou requerimento alegando o justo impedimento.

Vejamos.

Nos termos do art.º 145.º, n.º 4 do antigo CPC, «*O acto poderá, porém, ser praticado fora do prazo em caso de justo impedimento, nos termos regulados no artigo seguinte*».

Segundo o disposto no artigo 146.º do antigo CPC:

*1. Considera-se justo impedimento o evento normalmente imprevisível, estranho à vontade da parte, que a impossibilite de praticar o acto, por si ou por mandatário.*

*2. A parte que alegar o justo impedimento oferecerá logo a respectiva prova; o juiz, ouvida a parte contrária, admite o requerente a praticar o acto fora do prazo, se considerar verificado o justo impedimento e reconhecer que a parte se apresentou a requerer logo que ele cessou.*

O justo impedimento é uma derrogação à regra de que o decurso do prazo peremptório extingue o direito de praticar o acto.

O justo impedimento pressupõe um circunstancialismo de facto diverso, que se consubstancia na ocorrência de um evento que, não sendo imputável à parte, obsta a prática do acto<sup>1</sup>.

Como ficou estipulado no Acórdão da Relação de Lisboa de 25 de Outubro de 2000, “*haverá justo impedimento quando o evento não permita em absoluto que o acto seja praticado a tempo, o que exclui a simples dificuldade de realização daquele, por muito grande que seja, tendo, simultaneamente que derivar da ocorrência de um facto independente da vontade da parte ou do seu mandatário e que um cuidado e diligências normais não possa fazer prever*”.

Para Carlos Lopes do Rego<sup>2</sup> o que deverá relevar decisivamente para a verificação do justo impedimento - mais do que a cabal desmonstração da ocorrência de um evento totalmente imprevisível e absolutamente impeditivo da prática atempada do acto - é a inexistência de culpa da parte, seu representante ou mandatário no expediente ou ultrapassagem do prazo peremptório, a qual deverá naturalmente ser valorada em consonância com o critério geral estabelecido no n.º 2 do art.º 487.º do CC, e sem prejuízo do especial dever de diligência que recai sobre os profissionais do foro no acompanhamento das suas causas.

Ora, no caso dos autos concordamos com o Mmo. Juiz a quo que “o atraso verificado nos serviços dos Correios era de todo imprevisível” e que tal atraso é estranho à vontade do requerente. Em termos diligentes e normais era previsível prever-se um atraso de um, dois ou mesmo três dias nos correios. Mas trinta e oito dias eram imprevisíveis.

---

<sup>1</sup> Acórdão STJ Português de 25-01-2012 in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>2</sup> REGO, Carlos Lopes do, Comentários ao Código do Processo Civil, Volume I, 2.ª Edição, Almedina, 2004, pág. 154 e 155.

Esse atraso foi, sim, alheio à vontade do requerente, mas, mesmo assim, este não estava de todo impossibilitado de uma vez verificado tal atraso, confirmar a chegada da sua peça processual ao tribunal dentro do prazo imposto por lei.

Entendemos, por conseguinte, que houve negligência da parte do requerente, porque este devia diligenciar, através do seu advogado, no sentido de informar se a contestação chegou ao tribunal até o último dia do prazo, e, em caso negativo, entregar a contestação em falta.

Os factos alegados pelos autores não configuram uma situação de justo impedimento enquadrável na previsão do art. 146.º, n.º 1.

E mesmo quando não fosse de assim entender, o que não se deve, o pedido devia, ainda assim, improceder, como improcedeu, por o requerimento a invocar o justo impedimento estar desacompanhado da prática do acto, qual seja, a apresentação da contestação, que havia sido desentranhada dos autos, com fundamento na sua extemporaneidade, tal como exigido pelo citado art.º 145º/4.

*E isto é de se entender desse modo, porquanto sabido é que «o efeito do justo impedimento não consiste em impedir o início da contagem do prazo peremptório, nem o de interromper tal prazo quando já em curso no momento em que ocorre o facto invocado como seu fundamento, e menos ainda poderá dele resultar a invalidação da notificação que determinou o início do prazo peremptório, obrigando à sua repetição e ao reinício dessa contagem, e, daí que, quando a parte requeira a verificação do justo impedimento, tem que, simultaneamente, praticar o acto que deixou de levar a cabo no prazo peremptório (...)»<sup>3</sup>.*

De resto, fosse dado provimento ao presente agravo, estaria ainda por apresentar o articulado da contestação, o qual deveria ter sido novamente apresentado com o requerimento a suscitar o incidente previsto nos citados artigos 145º e 146º, ambos do antigo C.P.C. E isto é assim, porquanto o réu B não impugnar a decisão que ordenou o desentranhamento da contestação que apresentara num primeiro momento, limitando-se, ao invés, a invocar o justo impedimento.

---

<sup>3</sup> Vide, Ac. do T.C. português nº 1169/96, de 20/11/1996.

Sendo assim, deve improceder o recurso de agravo interposto pelo R. B.

3- Do recurso interposto pelo A.

Pretende o A/apelante que a falta de contestação do R. B nunca poderia justificar a decretada extinção de instância, ainda quando conjugada com a absolvição da co-ré D, que não se acha em relação de litisconsórcio necessário com aquele réu.

Na verdade, o tribunal *a quo* apresenta a seguinte argumentação para justificar a absolvição do R. B da instância iniciada pelo A/apelante:

*Na sequência da decisão supra temos que a presente ação também não poderá prosseguir, pois, inexistente nos autos o articulado oferecido pelo 1º Réu que também não pode ser considerado revel por ter apresentado o seu articulado e a decisão que o recusou receber não transitou em julgado, assim só existe uma forma de viabilizar a apreciação do mérito da causa relativamente ao Réu B, que é a extinção da instância, pois, com essa decisão o A recorrerá ao tribunal superior para se poder apreciar a questão da junção tardia da contestação ou então apresentará dentro do prazo legal nova p.i aproveitando-se a presente ação.*

Ora, é por demais evidente que a falta de contestação do co-réu B, que foi desentranhada por ordem do tribunal *a quo*, não pode deixar de tornar a revelia deste operante, nos termos previsto no art.º 483º, tanto mais que aquele tribunal sempre teria de extrair todas as consequências do desentranhamento do referido articulado da contestação, pelo menos, até que uma decisão do tribunal hierarquicamente superior ordenasse o contrário.

De resto, a absolvição do co-réu C, substituído pela co-ré D, com fundamento na sua falta de legitimidade, como bem sustenta o A/apelante, só resultaria também na ilegitimidade do co-réu B, se ambos os RR estivessem numa relação de litisconsórcio necessário (art. 28º/1). É certo, no entanto, que a decisão recorrida não baseou a extinção total da instância, também em relação ao réu B, na falta de legitimidade deste, e, sim, como única forma de viabilizar a apreciação do mérito da causa, uma vez excluída a co-ré D, não obstante o preceituado no art.º 474º/2 a apontar para uma solução diversa.

Para nós, a única forma de viabilizar a apreciação do mérito da causa nessas condições, não era seguramente através de uma decisão que somente beneficiava o próprio réu B, em total prejuízo do A, mas mediante a aplicação do citado art.º 483º, considerando-se confessados os factos articulados pelo A, com prosseguimento dos autos para a fase de julgamento, até porque a contestação do réu C é baseada em factos estritamente pessoais, nos termos sancionados pela disposição do art.º 485º/a) a *contrario sensu*. De resto, somente uma decisão de sentido contrário, proferida em sede de recurso, poderia fazer cessar a revelia do réu B.

É claro que, tivesse o processo seguido esse curso normal e em caso de subsequente condenação do réu B, este, sim, poderia recorrer da decisão, fazendo subir com o recurso desta decisão, o agravo anteriormente proposto por esse mesmo réu, com vista a apreciação do invocado justo impedimento.

Quer isto significar, por conseguinte, que a decisão de não tomar conhecimento do mérito da causa, e pelos fundamentos expendidos, deve ser, aqui e agora, alterada, no sentido de ordenar o prosseguimento dos autos, nos termos do art.º 484º/2 do antigo C.P.C. E isto deve ser assim, porquanto, na audiência preparatória, realizada a 3 de Maio de 2012, fora debatida unicamente a excepção dilatória de falta de legitimidade do réu C, entretanto, substituído pela ré D.

Procedem, assim, as conclusões de recurso B) e J).

Nesta conformidade, acordam os Juízes-Conselheiros da 1ª Secção do STJ em negar provimento ao recurso de agravo interposto pelo réu B, mas conceder provimento ao recurso de apelação do autor, revogando a douta decisão recorrida, ordenando, em consequência, o prosseguimento dos autos, nos termos do art.º 484º/2 Do antigo C.P.C.

Custas pelo agravante B, com taxa de justiça que se fixa em 15.000\$00, pelo apelado, B, com taxa de justiça que se fixa em 20.000\$00 e procuradoria a favor do apelante, que se fixa em 10.000\$00; e custas na 1ª instância pelo apelado B.

Registe e notifique.

Praia, \_\_\_\_ de Abril de 2023

---

/Manuel Alfredo Monteiro Semedo/ (Juiz-Conselheiro Relator)